



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/100295/2018
Data 27/12/2018
Rubrica 4346430X

Processo nº : E-12/003/100295/2018
Data de autuação: 27/12/2018
Concessionária: CEDAE
Assunto: Falta de água em vários bairros do Rio e vazamento de canos.
Sessão Regulatória: 30/05/2019

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório instaurado tendo em vista o disposto na CI AGENERSA/CODIR/TM nº. 156/2018, por meio da qual solicitei a instauração de processo regulatório em razão das reportagens veiculadas no RJTV1 dos dias 20 e 21/12/2018, que relatam "O calor aumenta e o abastecimento de água diminui".

Às fls. 11/12, consta cópia da Resolução CODIR nº. 663/2019 pela qual se verifica a distribuição do presente feito à minha Relatoria.

Instada a se manifestar, a CEDAE apresenta correspondência pela qual relata que "No que tange a Rua Lopes Ferraz em São Cristóvão, a Companhia informa que ocorreram problemas no Macro-Sistema, afetando a retaguarda da elevatória da Quinta da Boa Vista e, conseqüentemente, gerando intermitências no abastecimento da região. Todavia, esclarece-se que a situação encontra-se regularizada"; com relação à Rua Costinha, Cosmos e Rua Antônio Saraiva, Cavalcanti, informa que "infelizmente vêm acontecendo demoras para a execução dos seus serviços de manutenção, em especial, de consertos de vazamentos e reposição de pavimento, entre outros tipos de serviços, causadas pelo caos instaurados pela empresa Emissão S. A., como já é de amplo conhecimento da AGENERSA"; explica que "após a Emissão S.A. ter assumido (...) contratos para a execução dos serviços de manutenção da CEDAE começaram graves problemas em virtude do descumprimento contumaz do contrato, a empresa contratada simplesmente não consegue executar o contrato, o qual se sagrou vencedora"; relata que a citada empresa já efetuou diversas paralisações de mão de obra e que, ao longo de apenas 06 (seis) meses

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/003/100295/2018



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/100295/2018
Data 27 12, 2018 Fls. 38
Rubrica: 4346490X

de contrato, houve um aumento exponencial do número de pendências acumuladas e demissões em massa; informa, ainda, já ter emitido mais de 12 (doze) multas contra a citada empresa e que encontra-se em fase de rescisão contratual, a qual encontra-se em fase de defesa e recursos.

Defende que os problemas apresentados pela empresa Emissão S.A. impedem que a CEDAE consiga prestar o serviço adequadamente, ressaltando que eventuais multas aplicadas à Companhia serão descontadas na fatura da empresa Emissão S.A.; por fim, destaca estar empregando esforços para garantir o abastecimento nas regiões mencionadas, com a realização de manobras operacionais e envio de carros-pipa para as regiões.

Às fls. 30, consta parecer da CARES pelo qual aponta a falta de identificação quanto aos bairros nos quais estaria ocorrendo a falta d'água; e corrobora com as manifestações da CEDAE.

A Procuradoria desta Reguladora opina no sentido de que "Embora a CEDAE tenha apresentado suas razões e a CARES tenha ressaltado a impossibilidade de ser realizada visita técnica, ressaltamos por outro lado, a falha na prestação de serviço, elencado pela própria empresa, no que se referem ao art. 2º, do Decreto nº. 45.344, de 17 de agosto de 2015"; e ressalta que a própria Companhia reforça o entendimento de má prestação do serviço; razões pelas quais entende ter havido falha na prestação do serviço, sugerindo a aplicação de penalidade à Companhia.

Mediante ofício, informei à CEDAE acerca da conclusão da instrução do presente feito, encaminhei cópia de inteiro teor do mesmo e assinei o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de Razões Finais.

É o Relatório.

Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 5089461-7

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/003/100295/2018



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/100295/2018
Data 27/12/2018
Rubrica: AS
4346980X

Processo nº : E-12/003/100295/2018
Data de autuação: 27/12/2018
Concessionária: CEDAE
Assunto: Falta de água em vários bairros do Rio e vazamento de canos.
Sessão Regulatória: 30/05/2019

VOTO

O presente processo regulatório foi instaurado devido às reportagens veiculadas no RJTV1 da emissora Rede Globo de Televisão nos dias 20 e 21/12/2018, sobre abastecimento irregular e vazamento de água em bairro da Cidade do Rio de Janeiro.

Antes de analisar o mérito, registro que a Concessionária apresentou suas razões finais, em 27/05/2019¹, reiterando os termos de suas manifestações anteriores, e ainda, ressaltou que agiu de maneira correta e isenta no caso em tela.

Após analisar as respostas da CEDAE sobre os fatos reclamados, constatou-se "*No que tange a Rua Lopes Ferraz em São Cristóvão, a Companhia informa que ocorreram problemas no Macro-Sistema, afetando a retaguarda da elevatória da Quinta da Boa Vista e, conseqüentemente, gerando intermitências no abastecimento da região. Todavia, esclarece-se que a situação encontra-se regularizada*"; em relação à Rua Costinha, Cosmos e Rua Antônio Saraiva, Cavalcanti, reconheceu² que "*infelizmente vêm acontecendo demoras para a execução dos seus serviços de manutenção, em especial, de consertos de vazamentos e reposição de pavimento, entre outros tipos de serviços, causadas pelo caos instaurados pela empresa Emissão S. A., como já é de amplo conhecimento da AGENERSA*"; explica que "*após a Emissão S.A. ter assumido (...) contratos para a execução dos serviços de manutenção da CEDAE começaram graves problemas em virtude do descumprimento contumaz do contrato, a empresa contratada simplesmente não consegue executar o contrato, o qual se sagrou vencedora*";

¹ Fls.44/45;

² Fls.09/12;

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/003/100295/2018

Aduziu, também, que os problemas apresentados pela empresa Emissão S.A. impedem que a CEDAE consiga prestar o serviço adequadamente, ressaltando que eventuais multas aplicadas à Companhia serão descontadas na fatura da empresa Emissão S.A., e por fim, destacou estar empregando esforços para garantir o abastecimento nas regiões mencionadas, com a realização de manobras operacionais e envio de carros-pipa para as regiões.

Solicitada a análise e manifestação da CARES nestes autos, esta Câmara Técnica emitiu seu parecer³ ressaltando que o argumento da Companhia CEDAE procede, tendo em vista que a ausência de identificação dos bairros que estariam com desabastecimento de água, impossibilita resolver precisamente o assunto.

Instada a se manifestar, a Procuradoria da AGENERSA apresentou seu Parecer Jurídico⁴, destacando que, muito embora não tenha sido possível realizar uma visita técnica no local, restou reconhecido pela Companhia CEDAE e, portanto, caracterizado a falha na prestação de serviço, no que se referem ao art. 2º, do Decreto nº. 45.344, de 17 de agosto de 2015, opinando, portanto, pela aplicação de penalidade.

Analisando detalhadamente as informações e documentos acostados a estes autos, constatei que até o dia 16 de maio de 2019 o desabastecimento de água ainda subsistia, ou seja, que decorridos aproximados 5 (cinco) meses para regularizar o abastecimento de água (20/12/2018 à 16/05/2019), a Companhia CEDAE ainda não havia resolvido o problema de forma satisfatória e/ou comprovado nestes autos, de modo que a flagrante demora no atendimento acabou por infringir ao disposto na Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, e, portanto, está sujeita a penalidade de multa, pelo descumprimento ao artigo 6, parágrafo 1º, e artigo 31, da Lei nº 8.987/95⁵

³ Fls. 30/32;

⁴ Fls. 35/36;

⁵ Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 - Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Art. 31. Incumbe à concessionária:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

combinado com o artigo 2º do Decreto nº 45.344/2015⁶, artigo 15, inciso II e artigo 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016⁷.

Portanto, pelo que consta dos autos, concluo que as justificativas apresentadas pela Companhia CEDAE não exime sua responsabilidade pela falha na prestação do serviço, posto que, ainda não resolveu o problema de desabastecimento de água noticiado, sendo este, inclusive, o posicionamento da Procuradoria desta Reguladora, que ora acompanho.

Diante do exposto, proponho ao Conselho-Diretor:

- Aplicar a Companhia CEDAE a penalidade de multa no importe de 0,0003% (três décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 20/12/2018, pelo descumprimento ao artigo 6º, parágrafo 1º e artigo 31, da Lei nº 8.987/95 combinado com o artigo 2º do Decreto nº 45.344/2015; artigo 15, inciso II e artigo 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a falha na prestação do serviço e, consequentemente, sua responsabilização acerca das reportagens veiculadas no RJTV1 da emissora Rede Globo de Televisão nos dias 20 e 21/12/2018;
- Determinar a SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016.

É o Voto.



Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 5089461-7

⁶ Decreto nº 45.344 de 17 de agosto de 2015 – Estabelece as condições gerais para a regulação e fiscalização das atividades da Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE, pela Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

Art. 2º - Na prestação dos serviços a CEDAE procurará sempre a satisfação de seus usuários, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, razoabilidade, atualidade, cortesia e modicidade das tarifas.

⁷ Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016.

Art. 15 - A infração às leis, aos regulamentos ou às demais normas aplicáveis a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, assim como o descumprimento de normas ou determinações estabelecidas pela AGENERSA ou pelo Poder Concedente, sujeita a Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE - às seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal:
II - multa.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

27/12/2018 E-12/003/100295/2018 48
13464907

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3861

, DE 30 DE MAIO DE 2019.

**CONCESSIONÁRIA CEDAE – FALTA DE ÁGUA
EM VÁRIOS BAIRROS DO RIO E VAZAMENTO
DE CANOS.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-22/003/100295/2018, por unanimidade,

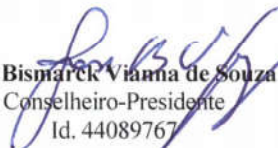
DELIBERA,

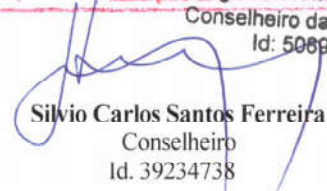
Art.1º - Aplicar a Companhia CEDAE a penalidade de multa no importe de 0,0003% (três décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 20/12/2018, pelo descumprimento ao artigo 6º, parágrafo 1º e artigo 31, da Lei nº 8.987/95 combinado com o artigo 2º do Decreto nº 45.344/2015; artigo 15, inciso II e artigo 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a falha na prestação do serviço e, conseqüentemente, sua responsabilização acerca das reportagens veiculadas no RJTV1 da emissora Rede Globo de Televisão nos dias 20 e 21/12/2018;


Art.2º - Determinar a SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016;

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

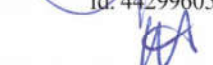


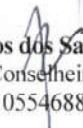

José Bismarck Viana de Souza
Conselheiro-Presidente
Id. 44089767


Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro da AGENERSA
Id: 5089461-7


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
Id. 44299605


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
Id. 39234738


Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 50894617


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
Id. 05546885


Vogal